



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013367-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMELLY SANTOS FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO PARCIAL E EXTEMPORÂNEO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta contra r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória e indenizatória. Alega a autora que, embora tenha realizado o pagamento da fatura após renegociação automática, a requerida manteve indevidamente seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida e se tal fato enseja indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Restaram incontroversos o pagamento extemporâneo confessado pela própria autora e a negativação efetuada pela ré.

4. O adimplemento intempestivo gerou encargos moratórios (juros, multa e correção monetária) que não foram adimplidos pela demandante.

5. O estorno realizado pela concessionária ré no valor do pagamento parcial feito pela autora, ainda que inexplicável e desconexo, é irrelevante para o deslinde da causa, porquanto a fatura de junho de 2023, objeto central da discussão, não foi adimplida em sua integralidade.

6. A ausência de adimplemento dos encargos moratórios legítima a negativação, a despeito da irregularidade quanto ao valor apontado, pois a Súmula nº 548 do C. STJ condiciona a exclusão do registro da dívida ao "integral e efetivo pagamento do débito".

7. Não obstante, a despeito do pagamento parcial realizado, a requerida indicou indevidamente a existência de duas dívidas distintas para fins de negativação, desconsiderando o adimplemento parcial já efetuado, sendo imperiosa a readequação do montante negativado, para que reflita tão somente o débito atualizado com o devido abatimento da quantia paga, sem prejuízo da cobrança autônoma de outros valores inadimplidos.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A inscrição em cadastro de inadimplentes decorre do exercício regular de direito quando o consumidor não realiza o adimplemento integral do débito, incluindo os encargos

decorrentes de sua mora. 2. O montante apontado aos órgãos de proteção ao crédito deve representar a quantia efetivamente devida, com abatimento decorrente de pagamento parcial.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11;

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.059;

STJ, Súmula nº 548;

TJSP, AC nº 1003925-05.2022.8.26.0361.

VOTO nº 33678

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por *EMELLY SANTOS FARIAS* contra *ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A*. Alega a autora, em síntese, que após negociação automática de fatura vencida em 21/05/23 para o mês subsequente, realizou o pagamento do saldo acumulado na próxima mensalidade, ainda que com atraso. Contudo, a ré não procedeu à baixa do débito e inscreveu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes, causando-lhe danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

Sobreveio sentença a fls. 117/118, cujo relatório se adota, julgando *"IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios temporários e revogáveis da gratuidade"* (fl. 118).

Apela a autora (fls. 121/129) pleiteando a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que: **(A)** *"Diante do atraso de uma fatura no mês 05.2023 a apelada, unilateralmente, efetuou o acordo automático para cobrança no mês seguinte gerando o debito de R\$ 194,68 com vencimento em 21.06.23 cumulando os meses de maio e Junho"; (B)* *"A apelante pagou essa fatura em 14.07.23, com menos de 30 dias de atraso, conforme comprovante juntado"; (C)* *"a apelada*

manteve a pendência em seus sistemas e a negatização do nome”; (D) “A apelante ligou varias vezes para pedir a baixa e enviou o comprovante de quitação, porém nao houve a baixa”; (E) “houve renegociação da divida de forma unilateral e sem prévio ou posterior aviso a consumidora, razão pela qual a apelante pagou a fatura que estava pendente, conforme comprovante juntado as fls. 16”; (F) “por do erro no sistema da apelada e total falta de comunicação e informação adequada, houve o estorno do pagamento e manutenção do débito”; (G) “a apelante mesmo com atraso se desincumbiu do ônus de pagar, já a apelada em nenhum momento informou os motivos do estorno e da manutenção do débito que, somente foi esclarecido com a presente demanda”; (H) “a apelante tentou varias vezes saber o motivo do débito via telefone, e não obteve êxito, nem mesmo os atendentes da apelada sabiam explicar o motivo do débito”; (I) “o apelado não comprova que notificou ou comunicou, extrajudicialmente, a consumidora dos fatos alegados, ao contrario, a apelante se furtou do dever de informação adequada que lhe era devido, mesmo quando instada pelo SAC”; (J) “se a apelada tivesse esclarecido os fatos teria juntado as inúmeras conversas por telefone feitas pela consumidora, mas preferiu se omitir”; (K) “A apelante juntou protocolo de ligação feita onde a resposta foi apenas o envio do valor do débito, fls 17, mas naquele contato houve da apelante saber as razoes da manutenção do débito”; (M) “nos autos a apelada apenas esclareceu os fatos e as faturas e trouxe a luz o motivo da manutenção do débito, o que deveria ter feito extrajudicialmente e nao o fez”; (N) “O ilícito da apelada reside no fato de manter um débito que foi pago; por seu erro efetuou estornou do valor, não comunicou e nem esclareceu quando instada a consumidora, e provocou a pendência da fatura”; (O) “O apelado provocou a pendência da fatura e negativou a apelante no sistema de crédito”; e (P) “a apelada deu causa a presente demanda, causou dano e constrangimento IN RE IPSA com a falha na prestação do serviço, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo dano causado”.

Intimada, a concessionária ré deixou transcorrer in

albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 130/133).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e dispensado de preparo (fls. 22/24).

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame quanto à inscrição do débito em discussão nos órgãos de proteção ao crédito e à existência de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

Restam incontroversos o pagamento com atraso confessado pela própria autora, ora apelante, e a negativação efetuada pela ré, ora apelada.

Assim como observado na r. sentença, o apontamento do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito deu-se de forma regular, na medida em que, embora realizado o pagamento, este se deu extemporaneamente, em 14/7/2023, isto é, com 19 dias de atraso (vencimento em 21/6/2023, *vide* fls. 19/20).

Diante do adimplemento intempestivo, afigura-se evidente que a mora gerou juros, multa e correção monetária, importâncias essas que não foram adimplidas pela demandante.

Em que pese o a concessionária ré, de modo completamente desconexo e inexplicável, tenha estornado o montante pago na forma de abatimento dos valores devidos nas faturas de agosto e setembro de 2023, constata-se que, nessas ocasiões, não houve cobrança dos consectários da dívida, os quais ficaram em aberto.

Por outro lado, constata-se que, a despeito do pagamento parcial de R\$ 194,68, em 14/7/2023, a requerida, para fins de negativação, indicou indevidamente a existência de duas dívidas (R\$ 124,10 e R\$ 149,70), desconsiderando o adimplemento realizado em parte (fl. 16).

À vista disso, constata-se que o valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito se afigura excessivo em relação àquele efetivamente devido com base na fatura em junho de 2023, razão pela qual é imperiosa a sua retificação, a fim de que represente a quantia de fato devida pela autora.

Entretanto, em que pese a diferença seja notavelmente módica, fato é que a demandante, não tendo adimplido os encargos decorrentes de sua mora, deu azo à negativação, não podendo alegar que eventual ausência de cobrança dos encargos no ato do pagamento ou nas faturas subsequentes seria de responsabilidade da apelada, uma vez que, à evidência, era do seu conhecimento que a dívida é acrescida dos consectários contratualmente previstos (multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, fl. 20).

Assim sendo, malgrado a irregularidade perpetradas pelas rés no que tange ao valor indicado como devido à plataforma de cobrança, tal circunstância não fastia a existência e exigibilidade do restante inadimplido pela autora, independentemente da sua modicidade, podendo-se concluir que a negativação decorreu do exercício regular de um direito.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **Autora que teria***

realizado pagamento parcial de fatura de cartão de crédito não reconhecida pelo réu, não se verificando estorno do valor. Alegação de pagamento posterior do saldo e de novos lançamentos. Dívida oriunda de inadimplemento de fatura do cartão. Recurso da autora. Desacolhimento. Primeiro pagamento, ainda que computado, implica saldo da fatura. Ausente prova do segundo pagamento. Dívida que, ausente prova do pagamento da totalidade da fatura, é exigível, sendo devidas as cobranças, e a posterior negativação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003925-05.2022.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 24/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2024)

Por consequência, não existindo o adimplemento da integralidade da dívida, ausentes danos morais a serem indenizados, nos termos da Súmula nº 548 do C. STJ, que assim dispõe (grifo nosso):

*Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, **a partir do integral e efetivo pagamento do débito.***

Ademais, conquanto seja, de fato, inteiramente inexplicável a razão de a ré ter, após o pagamento parcial, ter estornado tal montante na forma de abatimento às faturas subsequentes, tal discussão é irrelevante para o deslinde da presente causa, na medida em que não adimplida a integralidade do débito referente à fatura de junho

de 2023.

Embora a apelante alegue que tentou entrar em contato com a apelada (fl. 126), não existe um único indício de que realmente o tenha feito, haja vista que dos autos consta unicamente a solicitação de baixa encaminhada em 5/1/2024 — fato esse somente noticiado extemporaneamente em sede de réplica, ressalte-se (fls. 88/89).

Assim sendo, verifica-se que, efetivamente, a apelante é devedora do montante ainda em aberto da fatura de junho de 2023, de modo que se mostra inegável a existência de justificativa para sua negativação.

Senão por isso, ainda que fosse indevido o apontamento, tem-se que não há nos autos prova de que a negativação em discussão fosse a única da agravante à época em que realizada ou que fosse a primeira de eventuais outras anotações, não prestando para tal fim a captura de tela juntada extemporaneamente a fls. 106/111.

De rigor, pois, a reforma em parte da r. sentença, unicamente para se reconhecer a necessidade de a concessionária ré readequar o montante apontado aos órgãos de proteção ao crédito com **exclusiva relação à fatura de junho de 2023**, devendo representar tão somente o débito atualizado com o abatimento decorrente do pagamento parcial efetuado em 14/7/2023, **sem prejuízo de eventual cobrança autônoma de outras quantias em aberto**.

No mais, sendo a sucumbência da autora mais extensa que a demonstrada pela ré, mantêm-se os ônus sucumbenciais como fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

Outrossim, não se há falar em majoração dos

honorários advocatícios. Isto porque o escopo da regra prevista no art. 85, §11 do CPC, além de remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, é evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados e, no caso em tela, houve parcial provimento do apelo da autora. Em outras palavras, não se mostra razoável majorar a verba honorária que o requerente arcará se o apelo por ela interposto foi parcialmente provido.

De fato, não se majoram os honorários advocatícios porque isto só deve ocorrer quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ sob o regime dos **recursos repetitivos**:

REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059) – tese firmada: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **parcial provimento**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)